

A I Nº - 298920.0020/01-3  
**AUTUADO** - COMERCIAL VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.  
**AUTUANTE** - HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAS PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 01.03.2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0047-04/02

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE ROMPIDO. MULTA. Infração comprovada. Retificado o valor da multa indicada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de multas, no valor de R\$800,00, pela manutenção, na área de atendimento ao público, de Equipamento de Controle Fiscal, sem lacre.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 13) identificando os equipamentos que foram vistoriados e achados fora das exigências, admitindo que estavam com os lacres “quebrados por clientes”. Critica a má qualidade dos materiais usados na fixação dos lacres, atribuindo a quebra a esse motivo. Antes, afirma que o autuante não fundou a infração em qualquer documento, não tendo lavrado, sequer, o Termo de Apreensão. Afirma que os valores apurados nos equipamentos foram lançados nos livros fiscais e externa seu entendimento de que houve excesso de ação fiscal, por ter sido aplicada a multa por cada equipamento e, não, pela ação fiscal. Pede a nulidade do lançamento já que este conselho tem competência para reduzir ou anular multas formais.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 16) afirmando que a multa foi indicada com base na legislação pertinente.

O autuado, após ter vistas da Informação Fiscal concedida pela repartição preparadora do processo, se manifesta (fl. 19), pedindo a dispensa do pagamento da multa, visto não ter incorrido em crime de sonegação fiscal e face a inexistência de dolo.

#### VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de nulidade, pois não foi fundamentado.

O autuado, em sua defesa, disse e provou que seguia a orientação bíblica do sábio Rei Salomão. É que, segundo disse, essa orientação era sempre praticar a verdade. Praticou tanto que confessou o cometimento da infração que, conforme ele próprio afirmou, não foi comprovada pelo autuante, a quem caberia promover a caracterização da ocorrência.

Estando caracterizada a infração, resta analisar a indicação da multa. Entendo que razão assiste ao autuado, ao reclamar que não poderia ser atribuída uma multa para cada equipamento encontrado irregular e, sim, pelo cometimento da infração, ou seja, a aplicação de uma só multa.

Assim determina o artigo 42, XIII-A, “d”, 2, da Lei 7014/96 e, ao autuado, somente deve ser imposto o pagamento da multa por infração, no valor de R\$400,00.

Deixo de atender ao pedido de redução ou anulação da multa, pois não foi comprovado o preenchimento das condições estabelecidas no artigo 158 do RPAF/99.

Deve ser corrigido o demonstrativo de débito, para retificar a data de ocorrência, para a mesma de lavratura do Auto de Infração – 20/12/2001, já que as datas de 29/09/2001 e 30/09/2001, lançadas pelo autuante, não guardam qualquer referência com o fato objeto da autuação.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para aplicação da multa no valor de R\$400,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 298920.0020/01-3, lavrado contra **COMERCIAL VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$400,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, “d”, 2, da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR